

I - Utilizar o superávit financeiro, apurado na forma do item I, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Utilizar o excesso de arrecadação, apurado de acordo com o item II, §§ 1º e 3º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista pelo item III, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 6º - Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, observadas as disposições da legislação em vigor e em especial o inciso III art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, através do Decreto, aprovará o quadro de detalhamento dos projetos e atividades, por elemento de gastos, constantes dos anexos desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 1996, revogada a lei nº 300 de 05 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Groaíras, 05 de dezembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Groaíras

Marcos Teixeira Maia  
CPF 551.866.027-87  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 309 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS  
Faz saber que a Câmara Municipal

aprobar e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em consonância com o disposto no inciso IV art. 16 e parágrafo 4º do art. 17 da Lei Federal nº 8.442, de 07 de Setembro de 1996, órgão de deliberação interna e coletiva, vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município (de) com a finalidade:

I - Aprovar a política municipal de Assistência Social;

II - Conselhar Ordinariamente a cada (06) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

III - Apresentar a proposta Orçamentária anual da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria de Assistência Social ou equivalente;

IV - Aprovar critérios de destinação e transferência de recursos financeiros para entidades comunitárias, Fundações Filantrópicas e pessoas físicas;

V - Estabelecer diretrizes e apresentar os programas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS. Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborar seu regime interno com aprovação de maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º O conselho Municipal de Assistência Social é composto de (08) oito membros titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário entre órgãos públicos e Sociedade Civil nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato

de 2 (dois) anos permitindo uma única recondução.

Parágrafo primeiro - As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim. Observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS é representado, digo presidido por um de seus membros com mandato de 02 (dois) anos permitindo uma única recondução.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão seu mandato gratuitamente e o exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 5º - Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social atuará 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, indicado pela Procuradoria da Justiça, ou juiz de direito da Comarca.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o estatuto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, tendo por objetivo proporcionar recursos meios para o funcionamento da Assistência Social no Município de Goiânia.

Art. 7º - Constituem receita do Fundo de Assistência Social:

I - Transferência de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados pelo município, com o Estado, a União, orga-

nismo internacionais e entidades não governamentais;

II - Crédito consignado no orçamento do Município ou em seus suplementos;

III - Doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas vigente;

IV - Receitas de aplicação financeira dos recursos do Fundo realizada na forma da lei.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social serão aplicadas:

I - no financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidas por órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos e entidades consagradas;

II - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desempenho dos programas;

III - Na participação no custeio do pagamento dos beneficiários essenciais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 10 - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação do CMAS; O Poder Executivo bairrá Decreto tendo por objeto e regulamentação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social.

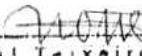
Art. 11 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente do município, crédito adicional no valor de R\$ 10.000,00 tendo como fonte

recurso do Tesouro Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, resguardadas as disposições em Contrário:

Faço da Prefeitura Municipal de Groárias, 05 de fevereiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Groárias

  
Manoel Teixeira Melo  
CPF 561 856 027-87  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 306 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

Que o Serviço de Boto-Táxi no  
Município de Groárias e dá  
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROÁRIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de-  
cideu e eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Boto-Táxi  
no Município de Groárias, que deverá ser im-  
plantado na conformidade desta Lei e do regu-  
lamento próprio a ser apovoados.

Art. 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica  
que queira implantar o serviço deverá se es-  
tabelecer num posto devidamente instalado em  
local de fácil acesso e boa visibilidade e  
obedecendo os seguintes critérios:

a, - Que seja implantado o posto com o  
mínimo de 03 (três) motores;

b, - Que os motores credenciados não tenham  
mais do que dois anos de uso e que  
sejam sempre manuscritos e se presen-